



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00591/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 98 de 27.10.2022 (p.3/4 – ID1318167) que retifica o Ato Retificador de Aposentadoria nº 97, de 25.10.2022 (p. 1 – ID1173831), que retificou o Ato Concessório de Aposentadoria n. 791, de 8.7.2019.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar nº 432/2008.
NOME DO SERVIDOR:	João Valdeques Fernandes Barros
MATRÍCULA:	300063194 (p.3/4 – ID1318167)
CARGO:	Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais (p.3/4 – ID1318167)
CPF:	xxx.535.502-xx (p.1 – ID113837)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho em função de magistério, com proventos integrais e paritários, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva.

2. Histórico do Processo

1. Na análise técnica exordial, p. 1/2 – ID1174155, a manifestação técnica, se deu pelo registro do ato que concedeu aposentadoria por desempenho de magistério ao interessado, Senhor João Valdeques Fernandes Barros, com proventos integrais e com paridade, nos termos fundamentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator exarou a Decisão nº 0206/2022-GABFJFS², p. 1/3 – ID1228590, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o IPERON atenda a medida nela prolatada, haja vista a detecção de que o servidor ingressou em 18.11.2005, *conforme se depreende de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1173832 - fl.02)*, e, sendo assim, não preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos para a clientela desta regra de transição, *in verbis*:

(...).

a) Apresente esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;

(...)

4. O IPERON, requereu dilação de prazo³ por três vezes, no que foi prontamente atendido⁴, em respeito às suas argumentações e nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte.

5. Por fim o IPERON, por meio do documento 07676/22⁵ apresentou os documentos, os quais serão analisadas a seguir.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

² Encaminhada ao IPERON por meio do Ofício 0406/2022-D1ªC-SPJ, de 11.7.2022, p. 1 – ID1229705.

³ Documento n. 04564/22 (Ofício n. 1613/2022/IPERON-EQBEN, p. 2/3 – ID1237175), Documento n. 05434/22 (Ofício n. 1961/2022/IPERON-EQBEN, p. 2/3 – ID1256352) e Documento N. 06711/22 (Ofício n. 2371/2022/IPERON-EQBEN, p. 2/3 – ID1288119)

⁴ Decisão Monocrática n. 0243/2022-GABFJFS, p. 1/3 – ID1240380, Decisão Monocrática n. 0260/2022/GABFJFS, p. 1/3 – ID1265145 e Decisão Monocrática n. 0282/2022/GABFJFS, p. 1/3 – ID1295545.

⁵ P. 2/20 – ID1318166, ID1318167, ID1318168, ID1318169, ID1318170, ID1318171, ID1318172 e ID1318173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Foi remetido o Ofício n.2708/2022/IPERON-EQBEN, da lavra da Presidente, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, p. 2 – ID1318166, acompanhado de: Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 98, de 27.10.2022⁶; cópia da publicação do ato supramencionado no DOE n. 209, de 31.10.2022⁷, Despacho da Procuradoria do IPERON⁸, Relatório de Médias seguido da Planilha de Cálculo de Proventos⁹ e Ficha Financeira Anual 2022¹⁰.

3. Análise Técnica

7. De plano cumpre afirmar que, **houve cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0206/2022-GABFJFS.**

8. Em obediência à Decisão Monocrática nº 0206/2022-GABFJFS, no ato retificador N. 98, de 27.10.2022, o IPERON assim fez constar:

(...)

RESOLVE:

1-Retificar o ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 97 DE 25/10/2022, publicado no DOE nº 206, de 26/10/2022, que retificou o TO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA N. 791, DE 08/07/2019, publicado no DOE n. 140, de 31/07/2019, que tratam da concessão de aposentadoria ao servidor JOÃO VALDEQUES FERNANDES BARROS, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, para fazer constar a fundamentação constante na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0243/2022-GABFJFS E 0260/2022-GABFJFS, respectivamente datadas de 29/07/2022 e 21/09/2022; INFORMAÇÃO n. 661/PGE/IPERON/2022, de 22/07/2022; ERRATA/PGE/IPERON, de 28/07/2022 e DESPACHO/PGE/IPERON, de 24/10/2022.

ONDE SE LÊ:

... com fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela

⁶ P.3/4 – ID1318167.

⁷ P.5 – ID1318168.

⁸ P. 6 – ID1318169.

⁹ P. 7/18 – ID1318170 e ID1318171.

¹⁰ P. 20 – ID1318173.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar nº 432/2008.

LEIA-SE:

... com fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar nº 432/2008.

(...)

9. Em análise aos documentos acostados, observa-se que houve correção na fundamentação que concedeu aposentação ao segurado, Senhor João Valdeques Fernandes Barros, com a devida publicação na imprensa oficial. E mais, foi encaminhado ainda nova Planilha de Cálculo dos Proventos e comprovação de pagamento sob a nova forma de cálculo.

10. Assim, passa-se a análise da legalidade do ato de concessão de aposentação do interessado.

3.1 Do Tempo Especial

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)¹¹	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<u>14.303 dias</u> , ou seja, 39 anos e 2 meses 8 dias.	<u>14.358 dias</u> , ou seja, 39 anos 4 meses e 3 dias ¹² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

11. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p.1/2 – ID1173832) é de 55 (cinquenta e cinco) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito do servidor.

¹¹ Tempo computado até 30.7.2019, dia anterior à data da publicação do ato concessório (p. 112, ID1173831).

¹² Conforme Certidão de p.1/2, ID1173832.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3.2 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos proporcionais (100%) calculados pela média, sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

3.2. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais (100%) calculados pela média, sem paridade.	R\$ 3.836,25 (p.17/18 e 20– ID1318173)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

12. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de novembro de 2022 (p.17/18, ID1318173), a qual tem consonância com a comprovação do benefício (Ficha Financeira 2022), de dezembro de 2022 à p.20 – ID1218173.

13. Porquanto, os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 3.836,25 (p.20 – ID1318173), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

4. Conclusão

15. Em face do **cumprimento integral da Decisão nº 0206/2022-GABFJFS**, (ID1228590), bem como os documentos trazidos aos autos, os quais são suficientes para constatar que o Senhor **João Valdeques Fernandes Barros**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos proporcionais (100%) e sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com redação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do artigo 22, da Lei Complementar nº 432/2008.

5. Proposta de Encaminhamento

16. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4